

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 027.721/2018-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Interessada: Secretaria Especial da Cultura/Ministério da Cidadania.

Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Filipe da Silva Vieira (356.924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PACTUADO COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI ROUANET). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E SEM MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Recursos (peça 69), que teve a anuência do seu corpo diretivo (peças 70 e 71):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 37), contra o Acórdão 9.538/2019 – Segunda Câmara (peça 34), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992, considerar revêis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
4/5/2007	308.894,35

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural Pronac 06-0767, pactuado com base na Lei 8.313/1991. O ajuste tinha como objeto a edição do livro 'Sabor Brasileiro', com o objetivo de revelar a diversidade cultural brasileira por meio da gastronomia, identificando regiões e características, o folclore, o artesanato, e as lendas populares e toda a poesia que contornam a gastronomia brasileira (peça 2, p. 18). O projeto captou recursos da ordem de R\$ 308.894,35 (peça 3, p. 23).

2.1. O laudo final da prestação de contas apontou diversas irregularidades na documentação comprobatória apresentada pelos responsáveis, resumidas nos seguintes termos no voto condutor da deliberação recorrida (peça 35, p. 1):

- a) evidências de fragilidade quanto à veracidade dos fatos expressos no livro e similaridade com outra obra, 'Paladar Brasileiro', do mesmo proponente;
- b) adulteração de ofício apresentado pelo proponente ao Ministério, vez que emitido em agradecimento à doação do Livro Paladar Brasileiro e não Sabor Brasileiro, como apresentado;
- c) impossibilidade de análise quanto à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativo, com o Ministério da Cultura confirmando a avaliação de sua área técnica pela reprovação do projeto.

2.2. O Ministério da Cultura apontou outros indícios de manipulação atípica dos recursos captados, também apresentados pelo Relator **a quo** (peça 35, p. 1):

- a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de notas fiscais;
- b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Belini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;
- c) notas fiscais pulverizadas em projetos da proponente e emitidas de forma consecutiva;
- d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet), ausência de anúncios dos serviços no mercado e possível restrição de suas atividades a projetos incentivados; e
- e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação acerca dos serviços faturados e se correspondem ao objeto social das respectivas empresas.

2.3. Diante disso, os responsáveis foram ouvidos nesta Corte, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização do projeto 'Sabor Brasileiro – Livro' (Pronac 06-0767).

2.4. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas apenas por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal, por meio do Acórdão 9.538/2019 – Segunda Câmara (peça 34), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, julgou-lhes irregulares as contas, imputando-lhes débito, na forma transcrita na introdução acima.

2.5. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 37), requerendo (peça 37, p. 11):

(...) seja (...) (i) o Peticionário FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) proferido o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto 'Sabor Brasileiro' (Pronac 06-0767).

(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado **FILIPE DA SILVA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 52-53), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 55, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 9.538/2019 - Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peças 37, p. 1-7); e

b) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto 'Sabor Brasileiro - Livro' foi devidamente comprovada nos autos (peça 37, p. 7-10).

5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 37, p. 1-7)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A despeito de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios-cotistas (peças 37, p. 2-7; e 25);

b) Não se entende as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recurso, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar qualquer ato de gestão pelo recorrente (peça 37, p. 5-7);

Análise

- 5.2. *Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).*
- 5.3. *Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Belini Cultural e o ora recorrente, verifica-se que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.*
- 5.4. *Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005 e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.*
- 5.5. *Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não tenha se envolvido com a gestão da empresa, sobretudo no exercício de 2006, ainda com 18 anos e recém chegado à empresa.*
- 5.6. *Todavia, o presente processo deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionário aos cofres públicos.*
- 5.7. *Verifica-se, ainda, com base na análise de diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda.-ME não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.*
- 5.8. *No processo em análise, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica do projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (peça 3, p. 35).*
- 5.9. *Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.*
- 5.10. *Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu no dia 4/5/2007 (peça 3, p. 23), sem, entretanto, ter-se a certeza do destino e do momento da utilização dos recursos, pois, como restou demonstrado nos autos e em análise à frente nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais captados.*
- 5.11. *Cabe informar que, em dezembro de 2007, Antônio Carlos Belini solicitou ao MinC autorização para apresentar a suposta prestação de contas dos valores apenas no final de maio de 2008 (peça 3, p. 24), tendo apresentado documentos insuficientes em 9/5/2008 (peça 3, p. 26-42), praticamente no mesmo período em que Felipe resolvia os valores pendentes na conta corrente. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.*

5.12. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.13. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Belini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes. Para tanto, descreve o relatório do acórdão recorrido (peça 36, p. 2):

7. Verificou-se, ainda, que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91 (peça 3, p. 50 e 52). O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

5.14. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.15. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente projetos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim restou também condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho.

5.16. Assim, o recorrente, ao menos desde de 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, mesmo tendo por base apenas as provas contidas nos autos, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.17. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim, já adulto, passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Belini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos (fls. 57-58):

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Belini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras. (Grifos acrescidos)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de 'serviços/produtos fictícios' no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, n o período de 2008 a 2016.

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.18. Portanto, o recorrente adentrou à empresa como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia; ou mesmo antes, tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Belini Cultural, o que se comprova nos presentes autos na gestão dos valores da conta corrente específica dos projetos. Inclusive, o documento do Ministério Público Federal (fls. 14-15) traz informações acerca do próprio Projeto Pronac 06-0767 ora em análise:

As provas indicativas do superfaturamento operado pela referida organização criminosa foram colhidas a partir de duas situações distintas:

- Na consecução de um segundo projeto que abordava o mesmo tema de um projeto já realizado, mas numa área cultural distinta;
- Na utilização de notas fiscais de terceiros e de empresas do próprio grupo, com valores adulterados, superiores àqueles efetivamente executados, em diversos projetos em andamento.

Quanto a primeira forma de superfaturamento, foram encontradas evidências de superfaturamento nos seguintes projetos:

d) Sabor Brasileiro – Livro: Pronac n.º 060767 e Sabor Brasileiro – DVD: Pronac n.º 0582420 (livro transforma-se em DVD); (Grifos acrescidos)

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 28 jul 2020)

5.19. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação 'Boca Livre', Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:

iv) *CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;*

5.20. *No âmbito desta Corte, não obstante se encontrem manifestações em favor do recorrente, possivelmente por conta da dificuldade em analisar a conduta dele no início da idade adulta, há inúmeras condenações, inclusive recentes, de Felipe Vaz Amorim por fraudes em projetos da Lei Rouanet (Acórdãos 6.582/2020, 6.352/2020, 5.389/2020, todos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 5.356/2020 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, dentre outros).*

5.21. *Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e em outros processos nesta Corte, além da denúncia do Ministério Público Federal, demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.*

6. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto ‘Sabor Brasileiro - Livro’ (peça 57, p. 8-10)

6.1. *O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto ‘Sabor Brasileiro’ restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:*

a) *Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto ‘Sabor Brasileiro - Livro’ ou da realização do objeto do plano (peça 37, p. 8);*

b) *A leitura das peças 2 e 3 da TCE demonstra faltarem inúmeras páginas da prestação de contas apresentada pela parte em maio de 2008, como se nota na página 32 da peça 3 (fl. 125 dos autos), em que consta a folha 75 das contas oferecidas, mas, na página 33 da referida peça (fl. 126 dos autos), consta a folha 96 da documentação comprobatória. Logo, não estão presentes todos os elementos necessários para a comprovação dos gastos, a exemplo da referência do excerto contido à p. 45 da peça 3, impondo-se o recebimento dos documentos e afastamento do débito (peça 37, p. 8-9);*

c) *Não é possível apresentar novos elementos de prova acerca da comprovação de gastos realizados no exercício de 2007, portanto, há mais de 10 anos, ao contrário do afirmado na deliberação recorrida. Os responsáveis tiveram boa-fé ao se colocarem à disposição do Ministério da Cultura para complementar a documentação comprobatória, o que não foi possível por circunstâncias alheias ao controle das partes (peça 37, p. 10).*

Análise

6.2. *Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.*

6.3. *Cumprе ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.*

6.4. *Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e*

no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

6.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.6. O Projeto 'Sabor Brasileiro - Livro' (Pronac 06.0767) tinha como objeto a 'edição e publicação do livro 'Sabor Brasileiro' visando revelar a diversidade cultural brasileira através da gastronomia, identificando regiões e característica (...) ' (peça 2, p. 18).

6.7. Todavia, após receber a prestação de contas final do projeto (peça 3, p. 26-42), o MinC identificou diversas fragilidades, que impediram a aprovação da documentação comprobatória (peça 3, p. 78-79), cuja síntese está transcrita em instrução da unidade técnica (peça 6, p. 6):

a) a documentação encaminhada ao MinC para comprovação da execução do projeto 'Sabor Brasileiro – Livro', é carente de substancialidade, uma vez que submetida à análise técnica, evidenciou fragilidade quanto à veracidade dos fatos ali expressos, não sendo possível ao MinC validar a correta execução do projeto. Ressalte-se que o livro 'Sabor Brasileiro' encaminhado para comprovação do objeto, apresenta similaridade ao livro 'Paladar Brasileiro', do mesmo proponente;

b) a Sra. Morgana Marcon, Diretora da Biblioteca Pública do estado do Rio Grande do Sul, expôs que o ofício apresentado pelo proponente a Minc, fora adulterado, uma vez que tal ofício fora emitido em agradecimento à doação do Livro Paladar Brasileiro e não Sabor Brasileiro como apresentado; e

c) assim, diante das irregularidades apresentadas quanto à correta execução do projeto, bem como, pela impossibilidade de análise quanto: à adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes; à repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto; aos impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante, ou pela contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado, o MinC confirmou a avaliação de sua área técnica e manteve a sugestão de reprovação do projeto.

6.8. Além disso, investigações da Procuradoria da República em São Paulo, citadas nos autos (peça 3, p. 56-64), apresentaram diversos indícios irregularidades na execução de projetos culturais administrados por empresas de Antônio Carlos Belini, como já informado. Diante disso, o MinC decidiu realizar profunda análise nas prestações de contas de projetos culturais ligados ao grupo, desde a década de 1990 até 2011, cujas constatações estão resumidas abaixo (peça 3, p. 50):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06--01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam

quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617. (Grifos no original)

6.9. Os técnicos do MinC apontaram, ainda, possível conluio entre as empresas Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural (peça 3, p. 50 e 52), geridas pelo ora recorrente, na forma colocada no tópico anterior, alternando-se na condição de proponente e prestadora de serviços em diversos projetos, apontando-se significativos indícios de manipulação de recursos, tais como (peças 3, p. 52 e 54; e 6, p. 8):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Belini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

6.10. Assim, além das fragilidades apresentadas na própria prestação de contas do Pronac 06.0767, há fortes indícios de esquema criminoso perpetrado por gestores do Grupo Belini Cultural, não explicados pelo recorrente nas alegações de defesa ou agora grau recursal. As inconsistências formais na documentação não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em debate.

6.11. Note-se que as irregularidades identificadas na prestação de contas, a exemplo dos fortes indícios de identidade de despesas envolvendo as obras 'Sabor Brasileiro' e 'Paladar Brasileiro', além de irregularidades apresentadas nas supostas entregas de exemplares a bibliotecas, conforme descrito acima, já comprometeriam em grande medida a comprovação dos gastos apresentada na prestação de contas (peça 3, p. 26-42).

6.12. Consta, por exemplo, supostos gastos de R\$ 140.684,00 com impressão das publicações e valores de R\$ 17.200,00 e R\$ 14.000,00 com produção de imagens e imagens, respectivamente, além dos outros gastos envolvendo a produção do livro (peça 3, p. 30-31). Logo, sem que os responsáveis delineiem com perfeição os limites de cada um dos projetos por eles administrados, não será possível justificar os gastos correspondentes, impondo-se a manutenção do débito.

6.13. Por fim, não se vislumbra prejuízos ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, haja vista não se apresentar dificultosa a comprovação da impressão de livros e envio a bibliotecas ou outros órgãos, bem como a diferenciação entre as supostas obras 'Sabor Brasileiro', objeto do projeto em debate; e 'Paladar Brasileiro', ambos do mesmo proponente.

Prescrição

6.14. Por fim, faz-se necessário discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a

estes autos (peça 68) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.15. As manifestações da Serur juntadas à peça 68 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

6.16. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como amicus curiae (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados

dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que ‘as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa’.

6.17. *O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.*

6.18. *Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.*

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário

6.19. *O Tribunal, além de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, entende que a pretensão punitiva da Corte se subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil ou vintenária a depender da data das irregularidades. Igual sistemática deve ser utilizada na definição da incidência da prescrição quanto ao débito ou por conta do julgamento pela irregularidade das contas.*

6.20. *A divergência jurisprudencial existente no Tribunal no tocante à prescrição da pretensão punitiva foi uniformizada por meio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de se adotar o regime prescricional previsto no Código Civil:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (...)

6.21. *No caso concreto, o próprio Tribunal, nos termos do item 50 do relatório do acórdão recorrido (peça 36, p. 11), ratificado pelo colegiado, reconheceu os efeitos da prescrição, com base nessas premissas, tendo em vista que as irregularidades ocorreram no exercício de 2007, tendo o único repasse data de 4/5/2007 (peça 3, p. 23), conforme consta do item 9.2 do julgado (peça 34). A citação dos responsáveis, por sua vez, foi autorizada apenas em 26/9/2018 pelo Secretário de*

Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 8), por delegação de competência, transcorrendo prazo superior a dez anos. Logo, restaram prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte. Assim, conclui-se pela impossibilidade de o Tribunal imputar débito ao recorrente e aos demais envolvidos, sob esse prisma.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.22. *Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 68 dos autos, aos fatos tratados nos presentes autos, verifica-se que a prescrição não se operou, mantendo-se incólume o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação débito.*

6.23. *A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da ‘data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo, com maior eficiência, a partir da data da transferência dos valores, ou seja, 4/5/2007 (peça 3, p. 23).*

6.24. *De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

6.25. *Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto de da multicitada operação da Polícia Federal intitulada ‘Boca Livre’. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, no artigo 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, com trecho transcrito abaixo:*

Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Belini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

6.26. *A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, tendo sido, inclusive, condenado pela Justiça Federal de São Paulo, como já destacado nesta instrução.*

6.27. *Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Na espécie, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2007, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos, com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299, do Código Penal.*

6.28. *Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 4/5/2019.*

6.29. De outra sorte, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o artigo 2º, inciso II, desse normativo, pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. Os responsáveis foram notificados, ainda na fase interna da TCE, por edital, em 10/3/2017 (peça 4, p. 43). Nesta Corte, os responsáveis foram citados em 24/10/2018 (peças 9-14), portanto, interrompendo-se novamente a prescrição. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido em sessão de 24/9/2019 (peça 34), não há que se falar em incidência do prazo prescricional, sob esse prisma.

6.30. Dessa forma, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, não ocorreu a prescrição da pretensão desta Corte em julgar irregulares as contas de Felipe Vaz Amorim, imputando-lhe débito.

Conclusão sobre a prescrição

6.31. Assim, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a possibilidade de o Tribunal julgar as contas ordinárias do recorrente, imputando-lhe débito, apresenta-se fulminada pela prescrição, o que não ocorreu tendo como parâmetro a Lei 9.873/1999.

6.32. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 68 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição. Ressalte-se que, em caso de opção por essa sistemática, não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas, por conta do princípio da proibição de **reformatio in pejus**.

6.33. De toda sorte, diante da possibilidade de esclarecimentos ou modulação dos efeitos da decisão do STF relativa ao Tema 899 da repercussão geral da Corte, faz-se necessário sobrestar os presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida deliberação.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;

b) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

c) Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e

d) Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

7.1. Assim, ao analisar a prescrição tanto sob o prisma da Lei 9.873/1999, quanto de acordo com os parâmetros do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, diante do novo paradigma jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal no bojo do 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória

desta Corte sobre os fatos descritos nos autos estariam prescritas apenas com base na jurisprudência do Tribunal.

7.2. Tendo em vista a possibilidade de esclarecimentos ou modulação dos efeitos da decisão do STF relativa ao RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), faz-se necessário sobrestar os presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da referida deliberação ou deliberação do Tribunal sobre a matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) sobrestar os autos até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal acerca do tema;
- b) *comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.” (Grifo nosso)*

2. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com a unidade técnica quanto à manutenção da responsabilização do ora recorrente, uma vez refutados todos os argumentos por ele apresentados.

3. No entanto, discorda do posicionamento da Serur quanto à ocorrência da prescrição do ressarcimento ao erário, bem como do encaminhamento formulado por aquela unidade por entender que já é possível o julgamento do mérito recursal, de maneira que propõe a negativa de provimento do presente recurso, conforme trecho do parecer abaixo transcrito (peça 113):

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Felipe Vaz Amorim contra dispositivos do Acórdão n.º 9.538/2019-TCU-2.ª Câmara, que, em tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas da responsável e imputou-lhe débito pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0767, pactuado com base na Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), que tinha por objeto a edição do livro ‘Sabor Brasileiro’.

2. *Relativamente ao mérito das alegações apresentadas nesta fase, a Serur, após detalhada análise, concluiu que não foram suficientes para excluir as penalidades aplicadas ao recorrente, uma vez que não são suficientes nem para afastar a sua responsabilidade na execução do ajuste, nem para comprovar a regularidade nas despesas.*

3. *Todavia, em que pesem tais conclusões, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica foi no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso de reconsideração ‘até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ou posterior deliberação do Tribunal acerca do tema’ (peça 69, p. 16). Trata-se, portanto, da questão prescricional, que, a despeito de não ter sido suscitada pela parte, foi examinada de ofício pela Serur, tanto sob os fundamentos do Código Civil (prazo decenal), quanto da Lei n.º 9.873/1999 (prazo quinquenal), conforme, entre outras, as seguintes diretrizes (peça 69, p. 12):*

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

*f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. **Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento***

esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal. (grifo nosso)

4. No caso em tela, a prescrição se operou apenas quando empregados os fundamentos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, que tem como base dispositivos do Código Civil (prazo decenal). Essa constatação, inclusive, já havia subsidiado a decisão de afastar a aplicação da penalidade de multa aos responsáveis, conforme decorrido no Acórdão n.º 9.538/2019-TCU-2.ª Câmara. Contudo, à época da deliberação, os efeitos recaíam apenas sobre a pretensão punitiva. Nesta oportunidade, a Serur estende sua incidência também para abranger a pretensão ressarcitória.
5. Não obstante as considerações da Unidade Técnica sobre a questão afeta à prescrição, temos como mais adequado seguir com a tese que temos defendido a partir da mudança jurisprudencial adotada pela Suprema Corte (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).
6. Assim, temos por devido, para fins de encaminhamento dos autos, adotar apenas o exame que tem como fundamento a Lei n.º 9.873/1999 (prazo quinquenal).
7. No caso em questão, há ainda uma particularidade que foi considerada na análise realizada pela Unidade Técnica e que traz impactos ao deslinde da matéria: a existência de ação penal que versa sobre os fatos objeto desta TCE.
8. Sobre isso, importante observar que a Lei n.º 9.873/1999 apresenta, além do prazo geral de cinco anos (art. 1.º, caput), também um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal’. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012).
9. Observada a existência da ação penal, a Unidade Técnica procedeu à verificação de qual prazo deveria ser aplicado ao exame prescricional, tendo como referência os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, pelos quais os responsáveis foram denunciados na esfera judicial (peça 69, p. 14):
 - 6.27. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Na espécie, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2007, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos, com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299, do Código Penal.
 - 6.28. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, **a prescrição ocorre em doze anos**, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 4/5/2019.
10. Tendo em vista o termo inicial de contagem em 4/5/2007 e o prazo de doze anos, e levando em conta a notificação dos responsáveis por edital na fase interna em 10/3/2017 e as respectivas citações em 24/10/2018, a Serur concluiu não ter se operado a prescrição neste caso concreto.
11. Aquiescemos à análise da Unidade Técnica tendo como amparo a Lei n.º 9.873/1999.
12. Assim, não evidenciada a ocorrência da prescrição neste caso concreto, temos por devido rever a proposta da Unidade Técnica de sobrestamentos dos autos, por entendermos que já é possível o julgamento de mérito do recurso.
13. Diante do exposto, anuindo à análise de mérito elaborada pela Unidade Técnica conforme explicitado no parágrafo 2.º deste parecer, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração do Senhor Felipe Vaz Amorim, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida aos interessados.”

É o relatório.